## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0009818-39.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cargo em Comissão

Requerente: Lucindo Gonçalves da Silva
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

## VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente processada como reclamação trabalhista, proposta por LUCINDO GONÇALVES DA SILVA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, visando ao reconhecimento de sua condição de empregado, com o pagamento de todas as verbas inerentes a esta situação, sob o fundamento de que, embora tenha sido admitido para exercer cargo em comissão, na função de Administrador Regional (Bairro Cidade Aracy), prestou serviços de forma pessoal, cumprindo jornada de trabalho fixada pelo requerido, de forma continuada e subordinada, recebendo salários mensais, sendo que assinava a folha de ponto todos os meses.

O Município apresentou contestação (fls. 68/82), aduzindo que o autor foi nomeado para exercer o cargo de confiança de Administrador Regional, de livre nomeação e exoneração, em consonância com o artigo 37, II da CF, sem controle de ponto, não sendo regido pela CLT, razão pela qual não faria jus a nenhuma verba trabalhista. Argumenta, ainda, que o autor recebia remuneração diferenciada, por estar à disposição da Administração, podendo usar veículo próprio, se assim optasse.

Houve réplica (fls. 260).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria somente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, pois, ainda que o autor demonstrasse que utilizava o seu veículo e trabalhava além do horário, não faria jus às verbas trabalhistas, uma vez que a sua contratação se deu para o cargo em comissão e, nos termos da Lei Municipal 14.845/08, artigo 31, § ú, a sua jornada de trabalho era de 40 horas semanais, "podendo ser prorrogada conforme necessidade dos serviços, sem direito à percepção de horas extras".

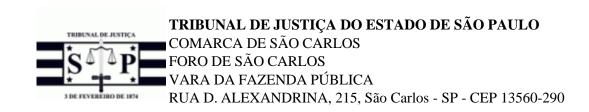
Ademais, recebia remuneração superior aos demais, justamente por ter regime de dedicação integral, podendo usar veículo próprio, se assim optasse, embora pudesse fazer uso do vale transporte, que não foi requerido, segundo informações do Município.

Note-se que a referida Lei Municipal, em seu artigo 30 (fls. 190), define o cargo em comissão como "conjunto de atribuições específicas de direção, chefia, assessoramento, de livre nomeação do Prefeito Municipal, com vencimento fixado por Lei".

Pelo que consta da portaria de fls. 100, o autor foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Administrador Regional, região Cidade Aracy. Inegável, pois, que suas atribuições se enquadram na definição legal.

Os cargos em comissão são aqueles de livre escolha do administrador, dispensando, nos termos da Constituição Federal, o concurso público, sendo em contrapartida destituídos de qualquer garantia quanto à sua permanência no cargo, pois seus ocupantes são demissíveis *ad nutum*, daí o seu caráter transitório.

De fato, o autor, ao assumir suas atividades junto à Municipalidade, o fez em caráter de excepcionalidade, para atender excepcional interesse público, e o fez ocupando uma função, cargo em comissão, que é, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), (...), e a instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração" (Direito Administrativo, 33ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 421).



Assim, fica afastada a pretensão ao reconhecimento de vínculo empregatício e, por conseguinte, ao percebimento das verbas trabalhistas e indenizações pleiteadas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. Empregado público municipal - Vínculo celetista Nomeação para o exercício de cargo em comissão. Pretensão de recebimento de FGTS pelo período em que exerceu o cargo em comissão. Sentença de improcedência decretada em primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Decisão Mantida. Cargo demissível *ad nutum*. Previsão do art. 37, II da CF. Inaplicabilidade da CLT - Hipótese em que o cargo de livre exoneração, de caráter precário, não se compatibiliza com o benefício da compensação pela dispensa. Negado provimento ao recurso (TJ-SP, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 07/05/2014, 8ª Câmara de Direito Público, undefined).

E mais:

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PRETENSÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS E QUE ALEGA TEREM SIDO PAGAS A DESTEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AUTORA QUE FOI NOMEADA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA CLT. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0000873-91.2014.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia-SP, data: 04 de novembro de 2014 - Relator: Amorim Cantuária).

Anote-se, ainda que, conforme apontado pelo Juízo Trabalhista (fls. 333) (...) "a legislação municipal vigente à época da contratação (Lei 14.845/2008, fls. 180 e seguintes, e não aquela citada pelo reclamante em sua manifestação) não estabeleceu, de forma genérica, a aplicação do regime celetista aos ocupantes de cargos em comissão, mas apenas das "disposições da Consolidação das Leis do Trabalho que sejam compatíveis com o seu regime constitucional de livre nomeação/designação e exoneração" (fl. 190, art. 31, "caput"). Portanto, não descaracteriza a natureza jurídico-administrativa da relação, nem é suficiente para provocar a alteração da competência firmada pela interpretação do art. 114 da Constituição Federal" (...).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se a Lei 1.060/50, por ser beneficiário da A.J.G, ora concedida.

PRI

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA